



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Parnaíba

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3526 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PORTARIAS	01
RETIFICAÇÃO	03
EXTRATOS CLCA	03
RELATÓRIO DE RECURSO	04
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	05
INEDITORIAIS	08



Assinatura Digital



PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO - SESPA

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO 003/2023

A Secretária do Setor Primário e Abastecimento - SESPA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 37179/2023;

CONSIDERANDO o art. 67, da lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **DIEGO ARAÚJO DA SILVA** de CPF: 023.865.543-17 com matrícula nº 29.229-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato de nº 1076/2023, entre a **SECRETARIA DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO - SESPA** e a **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA**, tendo como objetivo a aquisição de pneus e suprimentos para 02 (dois) caminhões Ford Cargo - compactadores, para que sejam atendidas as necessidades do Setor Primário nas coletas de lixo na Zona Rural de Parnaíba-PI, respondendo conjuntamente pela fiscalização do mesmo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba (PI), 20 de dezembro de 2023

Paulo Eudes Carneiro
Secretário do Setor Primário e Abastecimento - SESPA

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



PORTARIA Nº 157/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO
ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Bruno Veras Duarte, CPF nº 056.041.403-09, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Expediente, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo:

Nº	Processo Administrativo	Contrato	Fornecedor	CNPJ
01	42172/2023	1077/2023	M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS	11.683.464/0001-66

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 15 de dezembro de 2023

Amayr Mendonça de Sousa
Secretário Municipal de Gestão

PORTARIAS

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



PORTARIA N° 158/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO
ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei n° 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado:

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Bruno Veras Duarte, CPF n° 056.041.403-09, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Expediente, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo:

Nº	Processo Administrativo	Contrato	Fornecedor	CNPJ
01	42173/2023	910/2023	IL SHOWS LTDA	39.942.698/0001-08

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 15 de dezembro de 2023


Amaury Mendonça de Sousa
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PORTARIA FMS N° 238.1, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o art. 67 da Lei n° 8.666/93 e processos administrativo n° 33518/2023, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora GESSYANY MORAIS NASCIMENTO SOUZA, CPF n° 027.514.603-05, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato 895/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa G.L.L.E – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EM GERAL, CNPJ n° 13.078.462/0001-73, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e serviços de reboque para ônibus modelo 172300D (motor dianteiro)-Mascarelo Roma 4, para atender a Secretaria de Saúde do município de Parnaíba-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à assinatura do respectivo contrato.


Nadja Nascimento da Silva
Secretária Executiva Do Fundo Municipal De Saúde



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PORTARIA FMS N° 247 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 67 da Lei n° 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora BRUNA FONTINELE DE OLIVEIRA, CPF n° 059.728.943-35, ocupante do cargo de Superintendente de Auditoria e Regulação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato abaixo discriminado firmado com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, e a empresa prestadora de serviços vinculadas ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo Convênio.

Nº	Nº PROCESSO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
1	31228/2023	037/2023	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARNAÍBA	06.705.990/0001-40
2	31227/2023	036/2023	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARNAÍBA	06.705.990/0001-40


Nadja Nascimento da Silva
Secretária Executiva Do Fundo Municipal De Saúde

ERRATA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na Ata de Extrato Parcial, publicada no diário oficial do município de Parnaíba, na edição do dia 19/12/2023 N° 3525, referente ao Pregão Eletrônico 114/2023.

ONDE SE LÊ:

Nº	DESCRIÇÃO	COTA	RESERVADA	EMPRESA	ME e EPP	QUANTIDADE	UNID.	ORÇAMENTO	VALOR	TIPO DE LANCAMENTO	OUTROS DADOS
01	COLCHONETE, TIPO: DOBRÁVEL, CONFECCIONADO EM ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, COM REVESTIMENTO 100% EM NAPA, DENSIDADE MÍNIMA: 20, DIMENSÕES MÍNIMAS: 185 CM DE COMPRIMENTO, 65 CM DE LARGURA, 5 CM DE ESPESURA, COR: AZUL OU VERDE, COM TRATAMENTO ANTÍACARO E ANTIALÉRGICO	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	420	UNID.	ORTHÓVIDA / COLCHONET E D20	RS123,81		A ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
02	COLCHÃO, CONFECCIONADO EM ESPUMA, MATERIAL DA ESPUMA: POLIURETANO, DENSIDADE: D-45, SUPORTE MÍNIMO DE PESO: 150 KG, COM REVESTIMENTO 100% EM NAPA, DIMENSÕES: 78 CM DE LARGURA, 188 CM DE COMPRIMENTO E 18 CM DE ALTURA.	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	100	UNID.	ORTHÓVIDA / AUREO	R\$549,98		A ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
05	TRAVESSEIRO, CAPA CONFECCIONADA EM TECIDO 100% ALGODÃO, ENCHIMENTO COM FIBRA SILICONADA, DIMENSÕES MÍNIMAS: 60 CM X 40 CM X 10 CM, COM TRATAMENTO ANTÍACARO E ANTIALÉRGICO, COR: BRANCO.	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	500	UNID.	ORTHÓVIDA / CONFORT	R\$29,67		A ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
06	REDE DE DORMIR, CONFECCIONADA EM MATERIAL 100% ALGODÃO, MODELO ADULTO, DIMENSÕES MÍNIMAS: LARGURA 150 CM X COMPRIMENTO 230 CM, CORES VARIADAS, COM CAPACIDADE DE SUPORTE DE ATÉ 150 KG.-	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	400	UNID.	ORTHÓVIDA / CONFORT	R\$143,68		A ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			

LICITANTE	ETERNA TECIDOS E CONFECCOES LTDA		
CNPJ	47.270.248/0001-36	INSC. ESTADUAL	003670233.00-30
ENDEREÇO	RUA PSI, NÚMERO 222, LETRA B, BAIRRO / DISTRITO CAICARAS	CEP	81.670-100
CIDADE	BELO HORIZONTE - MG,	E-MAIL	vendas1@aliancasp.com.br
CONTATO	RENAN VINICIUS DE CARVALHO BOVARETO		
CPF	092.553.996-16		
RG	146622323 - SSP-MG,	FONE	(31) 33096691

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1066/2023

VINCULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 39833/2023.
REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTOR DE CULINÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS).
CONTRATADA(A): MARLENE DIACUIRES DOS SANTOS;
CPF: 005.994.873-64
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023, conforme as disposições da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores;
VALOR GLOBAL: R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2359; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.25; Fonte de Recurso: 749.999
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
DATA DA ASSINATURA: 06/12/2023;

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1073/2023

VINCULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 41995/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇO DE PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, ILUMINAÇÃO COM GRID, TENDAS, CAMARIM, PRÁTICAS, GERADOR, DISCIPLINADORES E SONORIZAÇÃO E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO EVENTO NATAL DE LUZ, AMOR E FÉ, PARA ALUNOS E SERVIDORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS DIAS 16 E 23 DE DEZEMBRO DE 2023, NA LAGOA DO BEBEDOURO E PRAÇA DA GRAÇA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.
BASE LEGAL: Lei n° 10.520/2002; Lei n° 8.666/1993;
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 104/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO(A): M & R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
CNPJ: 11.683.464/0001-66;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 122.780,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2018; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.12; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/200.
DATA DA ASSINATURA: 14/12/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1074/2023

VINCULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 41924/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇO DE PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, ILUMINAÇÃO COM GRID, TENDAS, CAMARIM, PRÁTICAS, GERADOR, DISCIPLINADORES E SONORIZAÇÃO E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO EVENTO NATAL DE LUZ, AMOR E FÉ, PARA ALUNOS E SERVIDORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS DIAS 16 E 23 DE DEZEMBRO DE 2023, NA LAGOA DO BEBEDOURO E PRAÇA DA GRAÇA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.
BASE LEGAL: Lei n° 10.520/2002; Lei n° 8.666/1993;
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 104/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO(A): F & SILVA COSTA & CIA LTDA;
CNPJ: 17.125.120/0001-18;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2018; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.12; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/200.
DATA DA ASSINATURA: 14/12/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1075/2023

VINCULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 41930/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇO DE PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, ILUMINAÇÃO COM GRID, TENDAS, CAMARIM, PRÁTICAS, GERADOR, DISCIPLINADORES E SONORIZAÇÃO E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO EVENTO NATAL DE LUZ, AMOR E FÉ, PARA ALUNOS E SERVIDORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS DIAS 16 E 23 DE DEZEMBRO DE 2023, NA LAGOA DO BEBEDOURO E PRAÇA DA GRAÇA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.
BASE LEGAL: Lei n° 10.520/2002; Lei n° 8.666/1993;
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 104/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO(A): ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA;
CNPJ: 11.587.614/0001-38;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2018; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.12; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/200.
DATA DA ASSINATURA: 14/12/2023.

ERRATA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



LEIA-SE:

Nº	DESCRIÇÃO	COTA	RESERVADA	EMPRESA	ME e EPP	QUANTIDADE	UNID.	ORÇAMENTO	VALOR	TIPO DE LANCAMENTO	OUTROS DADOS
01	COLCHONETE, TIPO: DOBRÁVEL, CONFECCIONADO EM ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, COM REVESTIMENTO 100% EM NAPA, DENSIDADE MÍNIMA: 20, DIMENSÕES MÍNIMAS: 185 CM DE COMPRIMENTO, 65 CM DE LARGURA, 5 CM DE ESPESURA, COR: AZUL OU VERDE, COM TRATAMENTO ANTÍACARO E ANTIALÉRGICO	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	420	UNID.	ORTHÓVIDA / COLCHONET E D20	RS123,81		ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
02	COLCHÃO, CONFECCIONADO EM ESPUMA, MATERIAL DA ESPUMA: POLIURETANO, DENSIDADE: D-45, SUPORTE MÍNIMO DE PESO: 150 KG, COM REVESTIMENTO 100% EM NAPA, DIMENSÕES: 78 CM DE LARGURA, 188 CM DE COMPRIMENTO E 18 CM DE ALTURA.	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	100	UNID.	ORTHÓVIDA / AUREO	R\$549,98		ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
05	TRAVESSEIRO, CAPA CONFECCIONADA EM TECIDO 100% ALGODÃO, ENCHIMENTO COM FIBRA SILICONADA, DIMENSÕES MÍNIMAS: 60 CM X 40 CM X 10 CM, COM TRATAMENTO ANTÍACARO E ANTIALÉRGICO, COR: BRANCO.	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	500	UNID.	ORTHÓVIDA / CONFORT	R\$29,67		ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			
06	REDE DE DORMIR, CONFECCIONADA EM MATERIAL 100% ALGODÃO, MODELO ADULTO, DIMENSÕES MÍNIMAS: LARGURA 150 CM X COMPRIMENTO 230 CM, CORES VARIADAS, COM CAPACIDADE DE SUPORTE DE ATÉ 150 KG.-	COTA RESERVADA A EMPRESA ME e EPP	400	UNID.	ORTHÓVIDA / CONFORT	R\$143,68		ORTHÓVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 14.323.297/0001-30			

LICITANTE	ETERNA TECIDOS E CONFECCOES LTDA		
CNPJ	36.365.315/0001-80	INSC. ESTADUAL	003670233.00-30
ENDEREÇO	RUA PSI, NÚMERO 222, LETRA B, BAIRRO / DISTRITO CAICARAS	CEP	30.775-460
CIDADE	BELO HORIZONTE - MG,	E-MAIL	vendas1@aliancasp.com.br
CONTATO	RENAN VINICIUS DE CARVALHO BOVARETO		
CPF	092.553.996-16		
RG	146622323 - SSP-MG,	FONE	(31) 33096691

Larissa Portela Damasceno
PREGOIRA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1076/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 37179/2023-PMP/PI
OBJETO: Aquisição de 12 pneus 235/75R17,5 para 02 caminhões ford cargo compactadores com as seguintes placas: QRT1911 e QRT1701 para que sejam atendidas as necessidades do setor primário nas coletas de lixo da zona rural de Parnaíba-PI.
BASE LEGAL: Lei n° 10.520/2002; Lei n° 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 103/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO;
CONTRATADO(A): ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA;
CNPJ: 51.890.698/0001-07;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 10.955,52 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2340; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.39; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/999.
DATA DA ASSINATURA: 14/12/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1077/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 42172/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CARRETA TRIO-ELÉTRICO, COM SISTEMA DE SONORIZAÇÃO DIGITAL DE FÁBRICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TURISMO, POR MEIO DA SECRETARIA DE GESTÃO, PARA O EVENTO REVELLON DO AMOR 2023, NA CIDADE DE PARNAÍBA NOS DIAS 31 DE DEZEMBRO E 01 DE JANEIRO.;
BASE LEGAL: Lei n° 10.520/2002; Lei n° 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 016/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DA GESTÃO;
CONTRATADO(A): M & R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
CNPJ: 11.683.464/0001-66;
VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS;
VALOR: R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 1047; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.19; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/999.
DATA DA ASSINATURA: 15/12/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

OBJETO: TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N° 712/2023;
CONTRATANTE: Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação;
CONTRATADA: LUCYVALDO A PIAULINO;
CNPJ: 22.879.212/0001-23;
OBJETO: Rescisão unilateral do Contrato N° 712/2023, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos das escolas municipais de educação básica (ensino fundamental, infantil, infantil creche, EJA e AEE) da rede municipal de ensino para o atendimento de 61 dias letivos;
FUNDAMENTO LEGAL: art. 78, inciso II e art. 79, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO do Contrato;
DATA DE RESCISÃO: 05/12/2023.

RELATÓRIO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA

RECORRIDA: MEDSAFE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

RELATÓRIO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA, PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA, PREGÃO ELETRÔNICO 110/2023, PUGNANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO DEVIDO CERTAME, PROCESSO ADMINISTRATIVO 34724/2023, COM O OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DA SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O referido procedimento licitatório teve abertura e disputa marcadas para 28/11/2023 às 09:30 na plataforma eletrônica do Banco do Brasil <https://www.licitacoes-c.com.br>, código de identificação da Licitação [nº 1024420].

II- DOS RECURSOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA, no qual a referida pugna pela desclassificação da vencedora do referido certame. Em síntese a empresa requer que esta PREGOEIRA inabilite a empresa vencedora, pois a mesma alega que a empresa ora vencedora do certame, não atendeu ao item 10.1 e 10.2 do edital, visto que a empresa ora recorrida usou o modelo disponível no edital não realizando seu preenchimento de fora adequada.

A empresa recorrente alega ainda em sua peça recursal, que a empresa recorrida deixou de comprovar sua qualificação técnica, requisito esse indispensável para fins de habilitação. Exige ainda que esta pregoeira, realize diligências afim de sanar eventuais dúvidas em relação a qualificação técnica da empresa ora recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se das contrarrazões impetrada no procedimento licitatório em epígrafe, formulado pela empresa MEDSAFE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA e protocolado via email 1 TCU. Acórdão 1211/2021- PLENÁRIO, j. 26/05/2021

RELATÓRIO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



na data de 15 de dezembro de 2023 às 20:23 sob os argumentos de que seja mantida a decisão desta PREGOEIRA, em vista dos cumprimentos das exigências editalícias.

As alegações da empresa ora recorrente, não devem prosperar, uma vez que a empresa ora recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação, no que diz respeito a sua proposta readequada e qualificação técnica.

IV- QUANTO A TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente destaca-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e informalismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

Ressalta-se que a decisão desta Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregoão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregoão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato da pregoeira proferido no decorrer da sessão.

Ora. o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos: "Lei nº 10.520/2002: Art. 4º. A fase externa do pregoão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

V – DO RELATÓRIO

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal obrigando que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos e, posteriormente, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação Pregão.

1 TCU. Acórdão 1211/2021- PLENÁRIO, j. 26/05/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Vale ressaltar que, os recursos, contrarrazões e anexos, foram enviados para análise da Secretaria responsável pela elaboração no Termo de Referência do devido procedimento, na data de 18 de dezembro de 2023 para se houver necessidade, uma análise técnica ou jurídica, bem como anexo todo o procedimento até a presente data.

VI - ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe:

"... o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação ... " (destaque nosso)"

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço "jus normativo" que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 110/2023, neste ponto, paço a análise.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 10.1 e 10.2, exige que o licitante deve enviar sua proposta mediante preenchimento no sistema com detalhamento do objeto proposto bem como anexo em arquivo no sistema licitações-e, vejamos:

1 TCU. Acórdão 1211/2021- PLENÁRIO, j. 26/05/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



10.0 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

10.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: valor unitário e total do item; Marca; Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

10.2 A proposta de preços deverá conter, sob pena de desclassificação, a descrição detalhada do objeto proposto conforme Item 10.1 e Projeto Básico/ Termo de Referência anexo ao Edital.

10.3 APÓS O PREENCHIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO, O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR O ARQUIVO DE PROPOSTA ANEXADO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E, ATÉ A DATA E HORA LIMITE PREVISTA PARA ENCERRAMENTO DA FASE DE RECEBIMENTO (ACOLHIMENTO) DAS PROPOSTAS/ HABILITAÇÃO. (gn)

Como se vê acima, o edital, neste caso, toma-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. A Recorrente em relação a referida proposta, apresentou proposta de preços em desconformidade com o que o edital exige.

Ademais, é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, o TCU já se manifestou que: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento

1 TCU. Acórdão 1211/2021- PLENÁRIO, j. 26/05/2021

RELATÓRIO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." 1

Quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, o documento apresentado pela empresa ora recorrida se encontra válido, de forma que é incontestável a experiência da recorrida na prestação de serviços similares ao objeto do certame.

VI – DA DECISÃO:

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado **NÃO DEVEM** prosperar.

Encaminha-se, com anexo de documentação necessária aos autos, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Hyanara de Fátima Saboia de Souza
PREGOEIRA

1 TCU. Acórdão 1211/2021- PLENÁRIO, j. 26/05/2021

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo Nº 109/2023

EMPRESA IMPUGNANTE HIGIA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ Nº 36.919.593/0001-31

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023.

Trata-se de impugnação apresentado pela empresa: **HIGIA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 36.919.593/0001-31**, após analisar as exigências contidas no edital de convocação acima mencionado, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS DE EXAMES POR TELEMEDICINA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), tornou público o edital de licitação nº 109/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cuja abertura encontra-se prevista para a data de 21/12/2023, às 08:30h, no site www.bnc.org.br.

Deste modo, conforme contido no dispositivo legal, qualquer interessado que se julgar prejudicado, por qualquer exigência desproporcional ou carente de respaldo legal, poderá ofertar impugnação ao edital de convocação, vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

RELATÓRIO DE RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



DESPACHO

Após a análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes **PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA**, e da análise das contrarrazões apresentada pela empresa licitante **MEDSAFE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** foi CLASSIFICADA, referente ao pregão destinado à **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Considerando a análise e decisão da pregoeira, RATIFICO a decisão e declaro que **NÃO DEVE PROSPERAR** o recurso apresentado pela empresa **PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA**, do pregão 110/2023 destinado **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Parnaíba-PI, 20 de dezembro 2023.

Atenciosamente,

NADJA NASCIMENTO DA SILVA
Assinado de forma digital por NADJA NASCIMENTO DA SILVA/00680077367

NADJA NASCIMENTO DA SILVA
SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



No caso do pregão eletrônico ou presencial, o prazo reduz para 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão. Deste modo, o recurso apresenta pela empresa ora Impugnante, mostra-se tempestivo.

2 - DAS RAZÕES DE RECURSO (HIGIA TECNOLOGIA LTDA)

A empresa ora Impugnante, alega em suas razões recursais os seguintes fatos:

DA AUSÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE – CNES

O edital não prevê a exigência de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura, Inscrição do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Vejamos: Ausência da inclusão de alguns itens imprescindíveis, considerados até mesmo como requisitos básicos e essenciais exigidos pela legislação pátria para que empresas médicas possam exercer regularmente suas atividades e estejam aptas, por consequência, a estabelecer qualquer tipo de contrato com entes ou autarquias públicas. Passamos, pois, sucintamente a listar tais itens: a) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal: O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o "ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares". Mandatória é, pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes. b) Alvará de Funcionamento em plena validade – Prefeitura: Todo estabelecimento, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, precisa de uma prévia licença do Município onde encontra-se estabelecida para poder exercer suas atividades. Assim sendo, O Alvará de Funcionamento é o documento responsável por permitir e legalizar a operação de toda e qualquer empresa nos moldes dos acima citados, conforme estabelece o decreto Nº 7240, de 1º de novembro de 1967. c) Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde): A manutenção dos dados cadastrais das empresas torna-se obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde, conforme portaria Nº 1.646 / 2015, a qual reza

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



em seu artigo quarto: Art. 4º - O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DO VISUALIZADOR DE IMAGENS NA ANVISA.

A Resolução de Diretoria de Colegiado RDC 611/2022 estabelece todos os requisitos tecnológicos para a execução de telerradiologia informando no parágrafo único de seu Art. 71, por exemplo, que: "Parágrafo único. Os protocolos de comunicação, formato dos arquivos e algoritmos de compressão, relativos a procedimentos telerradiológicos, deverão estar de acordo com o padrão atual DICOM e HL7." Complementa ainda mais em seus art. 72 e 73: "Art. 72. Fica proibida a prática de fotografar, filmar ou utilizar escâner não específico para exames radiológicos, com a finalidade de digitalizar imagens e utilizar esses arquivos como assentamentos, registros ou imagens para laudos ou diagnósticos. "Art. 73. Caso o serviço não possua sistema de armazenamento das imagens digitais, fica proibido: I - imprimir as imagens apenas em papel, exceto em exames de ultrassonografia; e II - imprimir as imagens em filmes apenas em formato reduzido. Portanto faz-se necessário o uso de sistemas computacionais para a realização da telerradiologia e, esses sistemas precisam de registro junto a ANVISA, bem como as empresas que fazem uso dos mesmos.

DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EMITIDO PELA ANVISA

1) A Resolução da Diretoria Colegiada RDC 185/2001 define produto médico como: "Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios." Esta mesma resolução enquadra sistemas destinados para o registro de imagens radiográficas para diagnóstico na Classe II (Regra 16), em alguns casos podendo ser considerada Classe I conforme a Regra 12 da RDC 185/2001.

Regra 16

"Os produtos médicos não-ativos destinados especificamente para o registro de imagens radiográficas para diagnóstico, enquadram-se na Classe II." Desta forma, os sistemas de PACS (Picture Archiving and Communication System), que são os sistemas para arquivamento de imagens radiológicas são considerados produtos de saúde. 2) A Resolução da Diretoria Colegiada RDC 40/2015 define os requisitos do cadastro de produtos médicos. Em seu Art. 2º afirma que: "Esta Resolução se aplica aos produtos médicos classificados nas classes de risco I e II pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001." Desta forma todas as empresas ficam obrigadas a seguir todos os normativos desta resolução para os sistemas de PACS. 3) A Resolução de Diretoria de Colegiado RDC 16/2014 afirma em seu Artigo 3º: "Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais." (grifos nossos) Neste mesmo artigo em seu parágrafo único complementa: "Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (grifos nossos) Desta forma todas as empresas que realizam as ações descritas no artigo 3º desta RDC ficam obrigadas a possuir AFE. (grifamos)

3 - DO JULGAMENTO POR ESTE PREGOIEIRO

Em análise a impugnação, manifestamo-nos fazendo as seguintes ponderações:

4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: **Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

Desta maneira, por se tratar de um instrumento do qual o Estado se vale para consecução da prestação do serviço público ou do bem comum, a licitação deve ser conduzida levando em consideração todos os princípios no art. 3º inclusive, deles não podendo se arrear, sob pena de se macular o processo de escolha do interessado particular que vai ser escolhido para prestar o bem ou o serviço objeto da mesma.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração nem pode se quedar ante interesses particulares dos participantes, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir o maior número de participantes no certame e a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Deve também ser conduzida à luz da isonomia. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igual.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta de menor preços, mas aquela que se demonstre mais vantajosa, ou seja, aquela que também consiga demonstrar que respeitou todas as convenções coletivas, acordos coletivos, bem como toda a legislação vigente, concedendo, portanto, a todos os

5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Antes de adentrar no mérito do julgamento da presente impugnação, convém esclarecer que a licitação é dotada de duas fases - a interna e a externa. O procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa. Durante muito tempo, juristas e administradores públicos dedicaram estudo e atenção primordialmente à fase externa da licitação, assim considerada aquela que vai desde a publicação do Edital até a homologação do procedimento e adjudicação do objeto. São poucos os manuais de Direito Administrativo ou livros específicos do tema "licitações públicas" que se dedicam a enfrentar o problema da fase interna da licitação.

Na verdade, se há uma coisa que a experiência no enfrentamento prático do tema nos ensina é que a fase interna merece cuidado tão metuciloso, senão maior, que a fase externa. É neste momento que a Administração Pública define o objeto, estabeleça os parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar ou do bem que se deseja adquirir.

É na fase interna, no momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação, que se cometem equívocos insanáveis que acabam por macular todo o procedimento. É frequente ouvirmos, no senso comum ou até mesmo entre juristas e administradores públicos, leigos em matéria de licitações, que por meio dela não é possível adquirir produtos de qualidade. Tal constatação advém exatamente da pouca ou nenhuma atenção que muitos órgãos públicos dedicam à fase interna da licitação, no momento da especificação do objeto.

Outrossim, antes de elaborar o Edital, a Administração Pública precisa se valer de técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem. Possuem eles a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação, com o objetivo de se atingir a proposta mais vantajosa. Aliás, é bom frisar: ainda que se trate do tipo de licitação menor preço, não significa que a Administração Pública seja obrigada a comprar o mais barato. Deverá, isto sim, adquirir o produto de menor preço dentre aqueles que atendam ao padrão de qualidade especificado.

Superada a fase de preparação ou interna, tem-se em seguida a fase externa, que começa exatamente com a publicação do edital, momento em que se inicia a trilogia Administração, administrado e licitantes. Nesse momento, a par do conhecimento do conteúdo do Edital, nasce o direito público subjetivo de impugnação aos seus termos que estejam em situação que prejudique ou mesmo impeça a livre participação ou ampla competitividade, no entendimento de qualquer cidadão ou licitante interessado.

Neste contexto, há momento processualístico adequado para os questionamentos franqueados pelos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, através do instituto da impugnação, qual seja o de 5 (cinco) dias úteis anteriores antes da abertura do certame para qualquer cidadão ou de até 2 (dois) dias úteis anteriores da abertura do certame para o licitante.

É neste momento que os referidos interessados deverão impugnar os termos e exigências contidas no edital os quais repute causadores de restrição ou que sejam dificultadores da ampla concorrência.

6

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Após transcorrido tais interregnos temporais, tem-se que o certame continuará nos seus termos e segundo as exigências do edital, que, conforme alhures já dito, foi fruto do trabalho exaustivo de uma equipe multidisciplinar que se debruçou sobre todas as nuances técnicas e jurídicas afeitas à consecução de um produto ou serviço de qualidade e que venha a trazer o bem comum colimado, não cabendo mais reclamações posteriores sobre seus termos e itens, posto que o edital vincula a todos e passa a gozar do status de lei interna do certame.

Tal assertiva além de ser uma salvaguarda do certame, tem essa importância derivada do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário disposto textualmente como um dos princípios basilares da licitação, insculpido que está no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas neste obrigam as partes, Administração e licitantes, durante todo o procedimento. Assim é que o licitante, ao demonstrar interesse em participar e acaso efetivamente participe de algum procedimento licitatório deve preencher todas as exigências do Edital, sob pena de ver frustrada a sua permanência no certame.

Sobre a sua importância ao órgão que conduz a licitação, também se constitui como norma cogente, conforme art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Há, pois, no referido princípio, a duplicidade de obrigatoriedade tanto para a o licitante quanto para a Administração, com contorno de segurança jurídica garantida a ambos, na medida em que não permite à Administração a adoção de critérios açodados de julgamento que visem beneficiar descumpridores ou prejudicar a terceiros legitimamente cumpridores dos itens do edital, assim como aos licitantes, tendo em vista que esses também não podem invocar para si benesses em detrimento de indviduosos descumprimento dos termos editalícios.

Do princípio da vinculação ao edital decorre o respeito ao princípio da impessoalidade, posto que não há destinatário específico ou direcionamento de julgamento. Também o respeito ao princípio da moralidade, na medida em que todo o processo está compatível com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, ao julgamento objetivo, bem como ao primado da **segurança jurídica**.

7

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Superada a fase de impugnação sem que a mesma seja utilizada, este mesmo princípio dá origem também a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**. Decorre lógica, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas “*ad hoc*”, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Feitas as devidas considerações, passemos à análise do mérito:

A Constituição Federal, ao tratar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve limitar-se ao que permite a lei.

Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º, § 1º, I, da referida lei, segundo o qual é proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O que o dispositivo visa cobrir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”)” (grifos nossos).

Impera observar que independentemente do julgamento da impugnação, a Administração deve atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. **Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa.**

Tanto é verdade que Matheus Carvalho afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Conforme o Termo de Referência, resta comprovado que a falta das exigências ora questionadas pela Impugnante, tem apoio legal, pois está de acordo com o que preceitua a lei de licitações na legislação vigente, bem como visa assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão.

Diante do exposto, considerando que, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução TCE/PI nº 18/2018, compete à Ouvidoria “auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da administração pública e do controle externo”, sugere-se a revisão criteriosa do edital com exclusão das cláusulas restritivas acima mencionadas, além de outras eventualmente identificadas, e sua respectiva republicação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

4 - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS. Considerando os fatos narrados acima com respaldo nos princípios gerais da licitação, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, recomendação do TCE-PI (Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e principalmente em respeito ao princípio da legalidade e na Supremacia do Interesse Público, levando em consideração o que fora apontado nas razões da impugnação ofertada pela empresa **HIGIA TECNOLOGIA LTDA**, **decide este Pregoeiro**, pela manutenção do texto editalício do Pregão Eletrônico nº 109/2023, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação ora apresentada, tendo em vista que tal peça carece completamente de respaldo legal.

Esté o o julgamento, S.M.J.

Parnaíba (PI), 20 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

10

INEDITORIAIS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal Nº 1.500/1995
Parnaíba- PI

ATA - 18/2023

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 09:00hs, reuniram-se na sede da Casa dos Conselhos, o Conselho da Assistência Social, para aprovação da pauta: A REVISÃO DA REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO COVID-19. O Senhor Osvaldo Mavignier dos Santos, Presidente do CMAS, abriu a reunião dando início a pauta, referente ao Ofício nº 548/SEDESC/2023, dando margem ao início das discussões, onde em cumprimento ao Art.27º do Regimento Interno do CMAS baseado na Lei 8.742 Art.16º, parágrafo único que dispõe sobre a organização da assistência social, foi exposto o Balancete do mês de Setembro de 2023, em cumprimento a Resolução do TCE/PI nº27, de 03 de novembro de 2016 e Lei nº2.962 de dezembro de 2014. Sendo este Conselho apto para orientar e controlar conforme os Art.2º, Art.3º e Art.4º da Lei Municipal nº 1.499/95, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social, para deliberação, o mesmo foi devidamente analisado. Os assuntos foram devidamente analisado e aprovado por todos os conselheiros presentes. Não havendo nada a tratar nesse momento, eu, Deybth de Oliveira Pereira, Secretário Executivo, lavro a presente ATA que, ao final será assinada por mim e a todos a quem de direito, os Conselheiros presentes.

Parnaíba, 29 de novembro de 2023.

Osvaldo Mavignier dos Santos
Maria Odete Ferreira da Silva
Rafael Monteiro Pin
Bethania maria dos santos
Kellyane Rodrigues
Frank da Silva dos Santos
David Livio de Moraes Souza

Recabi em: 30/11/2023
Acacia Caldas

INEDITORIAIS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal Nº 1.500/1995
Parnaíba- PI

RESOLUÇÃO Nº 16/2023

O conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em consonância com a deliberação tomada em reunião realizada em 29 de novembro de 2023.

RESOLVE:

ART. 1º - Fica aprovada após análise as documentações correspondentes a: REVISÃO DA REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO COVID-19, analisado por este conselho.

ART. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnaíba, 29 de novembro de 2023.

Membros do CMAS

Osvaldo Mavignier dos Santos
Maria Odete Ferreira da Silva
Rafael Monteiro Pin
Bethania maria dos santos
Kellyane Rodrigues
Frank da Silva dos Santos
David Livio de Moraes Souza



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal Nº 1.500/1995
Parnaíba- PI

PARECER Nº 15/2023

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do município de Parnaíba, estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em consonância com a deliberação (resolução CMAS nº 16/2023) tomada em reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 2023, aprova sem ressalva, após análise da documentação correspondente a: Revisão da Reprogramação Dos Recursos Oriundos do COVID-19.

Parnaíba, 29 de novembro de 2023.

MEMBROS DO CMAS

Representante	Assinaturas
Secretaria de Desenvolvimento Social e cidadania	
Luana Pires Rabelo Araújo Jacob (T) CPF: 790.493.543-00	<i>Luana Pires Rabelo Araújo Jacob</i>
Ana Rafaela Bessa (S) CPF: 003.529.943-63	
Secretaria de Saúde	
Maria da Conceição Sousa (T) CPF:	
Rafael Monteiro Pires (S) CPF: 054.521.113-10	<i>Rafael Monteiro Pin</i>
Secretaria de Educação	
Kellyane Rodrigues Cunha (T) CPF: 429.423-58	
Michelle Ariane de Sousa Santos (S) CPF: 019.079.473-96	
Superintendência de Cultura	
Daniel Livio de Moraes Souza (T) CPF: 953.692.523-00	<i>David Livio de Moraes Souza</i>
Gabriel Araújo Rodrigues (S) CPF: 061.371.093-21	
Superintendência de Turismo	
Frank da Silva dos Santos (T) CPF: 014.792.543-63	<i>Frank da Silva dos Santos</i>
Jesum Messias de Albuquerque Neto (S) CPF: 361.348.053-00	
Secretaria de Transporte	
Francisca das Chagas Pereira Dourado (T) CPF: 338.025.133-04	
Aloizio Soares dos Santos (S) CPF: 132.616.223-34	



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal Nº 1.500/1995
Parnaíba- PI

Secretaria do Setor Primário	
Ismael Lima Abreu (T) CPF: 621.604.943-72	
André Luis Fontenele Santos (S) CPF: 013.230.303-52	
Pastoral da Criança	
Maria do Socorro da Silva Araújo (T) CPF: 890.758.383-87	
Maria Neide Silveira Carneiro (S) CPF: 327.463.343-72	
Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais	
Bethânia Maria dos Santos (T) CPF: 924.716.923-20	<i>Bethania maria dos santos</i>
Cássio Alves da Silva (S) CPF: 037.657.043-18	
Associação dos Agentes Comunitários de Saúde	
Maria Odete Ferreira Silva (T) CPF: 230.503.303-68	<i>Maria Odete Ferreira da Silva</i>
Silvana da Silva Lira (S) CPF: 908.275.773-91	
Sociedade de Proteção a Maternidade e Infância de Parnaíba - SPMIP	
Vanessa de Brito Rocha (T) CPF: 054.059.763-50	
Livia Arcanjo Oliveira (S) CPF: 840.052.973-15	
Sociedade Cristã São João Bosco	
José Humberto Machado Alencar (T) CPF: 183.655.403-63	<i>José Humberto Machado Alencar</i>
Mario Lúcio Pereira da Silva (S) CPF: 756.842.093-00	
Federação de Bairros do Piauí - FEBAPI	
Osvaldo Mavignier dos Santos (T) CPF: 329.952.701-06	<i>Osvaldo Mavignier dos Santos</i>
Maria das Graças Viana do Nascimento (S) CPF: 732.708.183-04	
KOLPING	
Iranilde Neres Rodrigues (T) CPF: 447.209.473-87	
Alessandra do Nascimento Barros (S) CPF: 006.732.823-76	
Secretário Executivo do CMAS	
Deybth de Oliveira Pereira CPF: 002.132.033-08	<i>Deybth de Oliveira Pereira</i>



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior** (Secretário de Governo)

Gleidison Azevedo de Oliveira (Coordenador de TI)

Izabella Salomão Moraes (Diretora de Documentos Oficiais)

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior
Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo
Secretário Imediato do Prefeito

Ismael Lima de Abreu
Secretário da Chefia de Gabinete

Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

Maria de Fátima da Silveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Paulo José dos Santos Araújo
Secretário Municipal de Saúde - SESA

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

Paulo Eudes Carneiro
Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

Bruno Souza Santana
Ouvidor Geral do Município

Gustavo Costa de Lima e Silva

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário de Esportes e Lazer

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento
Superintendente de Planejamento Interino

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo
Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa
Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira
Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

